



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00130/2017 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Estabelece parâmetros para a implantação de jiraus em edificações

Art. 1º. A implantação de jiraus em edificações, no Município de São Paulo, passa a reger-se pelos parâmetros estabelecidos por esta lei.

Parágrafo único. Define-se jirau como o mobiliário constituído de estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento, com pé-direito máximo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), sem permanência humana prolongada, destinado exclusivamente ao estoque de mercadorias no caso de usos não residenciais.

Art. 2º. A área máxima do jirau será definida pela multiplicação da área do compartimento em que ele estiver contido pelo fator F, constante do quadro abaixo.

Área do compartimento	Fator de multiplicação (F)
Até 120,00 m ²	F = 0,7
120,00 m ² < área do compartimento < 400,00 m ²	F = 0,3 ^{^(área do compartimento/400)}
Acima de 400,00 m ²	F = 0,3

Parágrafo único. O cálculo da área do jirau exclui o espaço destinado à circulação vertical de acesso e à instalação de equipamentos mecânicos.

Art. 3º. Para fins de aplicação dos índices de ocupação e aproveitamento do solo, observados os limites estabelecidos na legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, o jirau não é considerado área construída computável.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões Competentes"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/03/2017, p. 63

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Justificativa - PL 0130/2017

A presente iniciativa tem como objetivo estabelecer novos parâmetros para a implantação de mobiliário denominado jirau, constituído de estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento, sem permanência humana prolongada.

Os jiraus são comumente utilizados em estabelecimentos comerciais, para o armazenamento de estoque de mercadorias, especialmente em lojas situadas no interior de centros comerciais.

A legislação em vigor permite a ocupação de, no máximo, 30% da área do compartimento para a instalação do jirau, o que em muitos casos limita significativamente o seu espaço, principalmente quando o compartimento possui dimensões reduzidas, dificultando assim a sua capacidade para o depósito de mercadorias. Uma das consequências que pode decorrer de tal situação é o aumento do fluxo de trânsito, em função do número de viagens necessárias para o abastecimento de estoques.

Por outro lado, a ampliação da área do jirau, particularmente em estabelecimentos de menor porte, pode promover melhorias na qualidade do ambiente de trabalho, bem como influir no crescimento do faturamento, da oferta de empregos e da arrecadação municipal. Nesse sentido, o presente projeto de lei estipula três faixas de áreas de compartimento sobre as quais deverá ser aplicado um fator de multiplicação, de modo a permitir que áreas menores possam dispor de espaços de jirau proporcionalmente maiores.

Ademais, o percentual previsto pela legislação vigente no Município de São Paulo, apresenta-se inferior ao adotado por grandes cidades brasileiras, como Rio de Janeiro, Brasília e Campinas.

Dessa forma, tendo em vista que a medida proposta certamente trará benefícios econômicos, sociais e de infraestrutura para a cidade, peço a sua aprovação aos nobres pares.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/03/2017, p. 63

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.